

PARECER PROFERIDO em Plenário, em 03/04/19,

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1712/2019

do 20429

PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, MANIFESTO, QUANTO AO MÉRITO, PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA, MANIFESTO, QUANTO AO MÉRITO, PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI;

PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MANIFESTO, QUANTO AO MÉRITO, PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTO.

E

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, MANIFESTO PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

M. Almeida

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO DIREITO DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.712,
DE 2019**

Insere dispositivos na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e altera dispositivos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inseridos os §§ 3º e 4º no art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§3º O Poder público fomentará projetos e programas específicos de atenção à saúde, à educação inclusiva com atendimento educacional especializado e outras políticas que possibilitem a plena inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista;

§ 4º Caberá à União coordenar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e exercer a função supletiva, mediante apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais para seu cumprimento. (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

“ Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público:



I - poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado;

II - promoverá a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos;

III – coordenará a ação integrada dos sistemas de ensino, de assistência social e de saúde, para o atendimento das pessoas com deficiência, inclusive as com transtorno do espectro autista (NR).

Art. 3º O § 2º do art. 14 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

..... (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


PERPÉTUA ALMEIDA
Deputado Federal